



## Memorando 9- 015/2024

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-FCE - Fiscalização de Convênios das Entidades - A/C Juraci G.

**Data:** 05/01/2024 às 07:47:45

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-FCE

### PARECER JURÍDICO SOBRE TERMOS DE COLABORAÇÃO

—

**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

8\_Parecer\_Juridico\_Termo\_de\_Colaboracao\_Entidades\_08\_2024\_AUNICA.pdf



**MUNIC IPIO DE C EU AZUL**  
**Estado do Paran **  
**Procuradoria Geral do Munic ipio**

## PARECER JUR DICO

Termo de Colabora  o n  08/2024.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO P BLICO. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, ASSIM DEFINIDAS EM LEI, PARA A CONSECU  O DE SERVI OS DE INTERESSE P BLICO. TERMO DE COLABORA  O DE N  08/2024. AN LISE DOCUMENTAL E CONTRATUAL. OBSERV NCIA DO ART. 38, PAR GRAFO  NICO DA LEI N . 8.666/93 E ART. 53 DA LEI 14.133/2021, APLICADOS SUBSIDIARIAMENTE AOS TERMOS DE COLABORA  O PACTUADOS.**

### I – DO RELAT RIO

De ordem do Departamento de Parcerias e Conv nios, foram encaminhadas as documenta  es afetas ao Chamamento P blico que visou   sele  o e ao credenciamento de entidades sem fins lucrativos, assim determinadas e reconhecidas em lei, para a consecua  o de atividades de interesse p blico, e que tenham interesse em apresentar propostas para celebrar parceria na forma de “Termo de Colabora  o”, nas  reas de Assist ncia Social, Cultura, Sa de e Educa  o, com o escopo de realiza  o de aferi  o jur dica por esta Procuradoria, consoante exig ncia do art. 38, par grafo  nico, da Lei n . 8.666/93 e artigo 53 da lei 14.133/2021.

Cumprе destacar que o presente **Termo de Colabora  o de n  08/2024**, pactuado com a entidade **ASSOCIA  O DOS ESTUDANTES UNIVERSIT RIOS DE C EU AZUL - AUNICA**, foi resultante do Chamamento P blico N  01/2023, tendo como escopo a realiza  o do servi o de interesse p blico convencionado.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**Destaca-se que o Termo de Colaboração pactuado possui como escopo no desenvolvimento do Projeto nº 08 para a finalidade de: Proporcionar transporte aos estudantes e universitários do município, gerando benefícios aos estudantes e na garantia do desenvolvimento através da educação, viabilizando a continuidade dos estudos dentro do ensino técnico e profissional, conferindo aplicabilidade ao direito à educação e profissionalismo. Promover o atendimento a estudantes residentes e domiciliados no município de Céu Azul há pelo menos 06 (seis) meses, regularmente matriculados em cursos de nível de graduação e exclusivamente destinados a estudantes matriculados em sua primeira graduação, curso de ensino médio profissionalizantes regulares devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação) exclusivamente destinados a estudantes matriculados em seu primeiro curso de ensino médio, e que não sejam ofertados dentro do município de Céu Azul, Educação de jovens e adultos – fase II, educação de jovens e adultos do Ensino Médio, situados em outros municípios e que necessitem de deslocamento para a frequência das aulas.**

Frise-se que essa Procuradoria Jurídica já confeccionou pareceres jurídicos prévios, atestando a regularidade da fase inicial do procedimento até a emissão do edital de abertura do certame, bem como a regularidade da homologação e demais trâmites posteriores.

E, para verificação formal da documentação atinente ao Termo de Parceria pactuado, o presidente do Departamento de Parcerias e Convênios solicitou o parecer desta Procuradoria Jurídica, mormente para que se verifique as documentações acostadas aos autos, v.g. termo de parceria e suas cláusulas, tal como documentações fiscais arroladas pelo Proponente.

É o relatório, passamos a OPINAR.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a pactuação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pelas Leis nº 8666/93, 14.133/2021, 13.019/2014 e 13.204/2015, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

### **III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de procedimento administrativo de Chamamento Público de nº 01/2023 para seleção de proposta das Organizações da Sociedade Civil (OSC), entidades sem fins lucrativos, para formalização de parceria por intermédio de “Termo de Colaboração”, para a execução de atividades de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação com a Administração Pública para o exercício 2022, em atendimento às leis federais 13.019/2014 e 13.204/2015, e ao Decreto Municipal 4.860/2016.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Conforme o relatado no Memorando 015/2024, oriundo do Departamento de Parcerias, há demanda propugnada por diversas Secretarias no intuito de fomentar a confecção de Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil para a prestação de serviços de interesse público.

Insta destacar que do mencionado Chamamento Público resultou o presente **Termo de Colaboração de nº 08/2024**, pactuado com a entidade **ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CÉU AZUL - AUNICA**

**Destaca-se que o Termo de Colaboração pactuado possui como escopo no desenvolvimento do Projeto nº 08 para a finalidade de: Proporcionar transporte aos estudantes e universitários do município, gerando benefícios aos estudantes e na garantia do desenvolvimento através da educação, viabilizando a continuidade dos estudos dentro do ensino técnico e profissional, conferindo aplicabilidade ao direito à educação e profissionalismo. Promover o atendimento a estudantes residentes e domiciliados no município de Céu Azul há pelo menos 06 (seis) meses, regularmente matriculados em cursos de nível de graduação e exclusivamente destinados a estudantes matriculados em sua primeira graduação, curso de ensino médio profissionalizantes regulares devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação) exclusivamente destinados a estudantes matriculados em seu primeiro curso de ensino médio, e que não sejam ofertados dentro do município de Céu Azul, Educação de jovens e adultos – fase II, educação de jovens e adultos do Ensino Médio, situados em outros municípios e que necessitem de deslocamento para a frequência das aulas.**

Pois bem.

Da mesma forma como exarado nos pareceres anteriormente elaborados, esta procuradoria não encontrou no Edital e em seus anexos situações jurídicas que pudessem frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame, sendo que todas as exigências são razoáveis e dentro dos critérios legais.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

O referido encontra-se acompanhado de objeto, da dotação orçamentária, das disposições preliminares, da impugnação do ato convocatório, da abertura da licitação, da participação na licitação, do credenciamento, dentre outros atos imprescindíveis para sessão de disputa do certame.

Assim, observa-se que o Edital originário do certame foi publicado nos meios oficiais, inclusive na imprensa oficial, noticiando a abertura da sessão, estando, portando, em conformidade com a exigência legal.

Ademais, o rito homologatório cumpriu os ditames disciplinados no ordenamento jurídico, estando, *prima facie*, igualmente regular e válido, não existindo óbice à pactuação do termo de colaboração realizado.

Por fim, no atinente à documentação específica acerca do Termo de Colaboração pactuado, não se vislumbra quaisquer gravames ou ilegalidades, uma vez que as cláusulas inerentes ao termo de colaboração encontram-se hígdas e destoantes de qualquer dubiedade ou ilegalidade, tal como a documentação fiscal apresentada pelo ente Proponente, já que apresenta todo o estuário documental necessário à pactuação.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à pactuação do Termo de Colaboração de entidades sem fins lucrativos, assim determinadas e reconhecidas em lei, para a consecução de atividades de interesse público, e que tenham interesse em apresentar propostas para celebrar parceria na forma de “Termo de Colaboração”, nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação pretendido por esta municipalidade, especificamente no que tange ao **Termo de Colaboração 08/2024**, pactuado com a entidade **ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CÉU AZUL – AUNICA**.

#### **IV – CONCLUSÃO**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à a pactuação do Termo de Colaboração de entidades sem fins lucrativos, assim determinadas e reconhecidas em lei, para a consecução de atividades de interesse público, e que tenham interesse em apresentar propostas para celebrar parceria na forma de “Termo de Colaboração”, nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação pretendido por esta municipalidade, especificamente no que tange ao **Termo de Colaboração 08/2024**, pactuado com a entidade **ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CÉU AZUL – AUNICA**.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 04 de janeiro de 2024.

---

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**

Advogado Público

OAB/PR Nº 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 47D9-C223-D5B4-03EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 05/01/2024 07:48:08 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/47D9-C223-D5B4-03EA>